



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201409 - SP
(2023/0419400-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : VIVIANE MARCIA SANTOS DE MASCARENHAS
ADVOGADOS : EDUARDO DE CAMPOS MAIA NETTO - SP024316
MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL II - SANTO AMARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO -
SJ/SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE
CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE JUNTADA. NÃO ATENDIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O não atendimento pelo juízo suscitante da determinação de instrução do feito, com a juntada de peças essenciais à compreensão e deslinde da controvérsia, impede o conhecimento do conflito de competência. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 179.506/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 13/10/2021; AgInt no CC n. 175.582/PE, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/8/2021; AgInt nos EDcl no

CC n. 200.979/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no CC n. 150.898/MT, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 14/6/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201409 - SP (2023/0419400-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : VIVIANE MARCIA SANTOS DE MASCARENHAS
ADVOGADOS : EDUARDO DE CAMPOS MAIA NETTO - SP024316
MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II -
SANTO AMARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ORDEM DE JUNTADA. NÃO ATENDIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O não atendimento pelo juízo suscitante da determinação de instrução do feito, com a juntada de peças essenciais à compreensão e deslinde da controvérsia, impede o conhecimento do conflito de competência. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 179.506/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 13/10/2021; AgInt no CC n. 175.582/PE, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/8/2021; AgInt nos EDcl no CC n. 200.979/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no CC n. 150.898/MT, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 14/6/2019.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, interessada nos autos, contra decisão que não conheceu do conflito, diante da ausência de peças essenciais para a compreensão e o deslinde da controvérsia.

A parte agravante sustenta que, não obstante a inércia do Juízo suscitante em atender aos comandos judiciais, a matéria discutida nos autos é de ordem pública (poder de polícia e fiscalizador do Ministério da Educação sobre a atuação de Instituições de Ensino Superior), devendo, assim, ter regular processamento o presente conflito, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e eficiência, e também aos direitos e garantias constitucionais das outras partes do processo.

Pugna pela fixação da competência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que, segundo o atual e pacífico entendimento do STF (Tema 1.154), "as matérias relativas as instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino, nos termos da lei de diretrizes e bases, são de competência da JUSTIÇA FEDERAL, ainda que tais causas versem tão somente sob cunho indenizatório" (fls. 570).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Sem impugnação (fls. 599).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a

decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, não há como se conhecer do presente conflito de competência, na medida em que o juízo suscitante, embora intimado duas vezes, deixou de juntar as peças essenciais para a compreensão e o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E DO TRABALHO. DEMANDA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única do Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PR, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada por particular contra a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.
2. Nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC/2015, para a elucidação da controvérsia, é necessária a devida instrução do Conflito, com a juntada de peças indispensáveis, tais como petições iniciais e atos decisórios.
3. Na hipótese em exame, o Juízo suscitante não instruiu o Conflito com as peças essenciais à compreensão e deslinde da controvérsia, que trata da competência para processar e julgar causa envolvendo o Poder Público e servidor, inviabilizando, assim, o conhecimento do incidente.
4. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no CC n. 179.506/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 13/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAL. ORDEM DE JUNTADA. NÃO ATENDIMENTO.

1. Determinada a juntada de peças comprobatórias dos atos constritivos praticados pelo Juízo suscitado, indicados como causa do conflito, sem atendimento pela suscitante, não é possível superar a deficiência de instrução do incidente, que conduz ao indeferimento da inicial. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no CC n. 175.582/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/8/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de juntada dos documentos essenciais para a exata compreensão do conflito de competência inviabiliza o seu conhecimento.
2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no CC n. 200.979/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIO A INSTRUÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Juína/MT, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Juína/MT, suscitado, nos autos de reclamação trabalhista, em que requer o pagamento de verbas remuneratórias referentes ao vínculo laboral.

II - O presente conflito de competência apresenta-se inviável de apreciação, por inércia do suscitante.

III - Conforme atesta a certidão de fl. 55 e 62, expedida pela Coordenadoria da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, embora regularmente cientificado, o juízo suscitante não providenciou os documentos necessários a instrução do feito, e as

informações trazidas pela parte agravante não são suficientes para deslinde do conflito.

IV- Nesse sentido, correta a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

V- Agravo interno improvido (AgInt no CC n. 150.898/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 201.409 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0419400-5

Número de Origem:

00411289720238260000 10212519020198260002 411289720238260000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II -
SANTO AMARO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

INTERES. : VIVIANE MARCIA SANTOS DE MASCARENHAS

ADVOGADOS: EDUARDO DE CAMPOS MAIA NETTO - SP024316

MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - FINANCIAMENTO - DESPESA - MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

AGRAVADO : VIVIANE MARCIA SANTOS DE MASCARENHAS

ADVOGADOS: EDUARDO DE CAMPOS MAIA NETTO - SP024316

MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II -
SANTO AMARO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024